



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00293/2017/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
ASSUNTO:	Aposentadoria Municipal por invalidez (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 011/IPRENOM/2017, de 31.1.2017 (p. 61 – 402988) e Portaria 043/ IPRENOM/2017, de 31.5.2017 (p. 2 – 469135)
FUNDAMENTO LEGAL:	O cancelamento se deu em razão da servidora está apta à voltar as suas atividades, conforme Laudo Médico Pericial, consoante aponta o artigo 2 da Portaria 043/IPRENOM/2017, de 31.5.2017
NOME DA SERVIDORA:	Gisela Aparecida de Lima Melo
MATRÍCULA:	402 (p. 61 – 402988)
CARGO:	Professor II (matemática), classe 5, referência: graduado, com carga horária de 20 horas semanais (p. 61 – 402988)
CPF:	989.121.948-87 (p. 61 – 402988)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos sobre a reversão da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva.

2. Histórico do Processo

2. Após todos os tramites regulamentares, em face do Laudo Médico que declarou que a interessada era portadora de doença de Parkinson (CID 10-G20) e Alzheimer (CID 10-G30), em 04.04.2017 o TCE-RO se manifestou por meio do Acórdão nº AC1-TC 00462/2017 (p. 1/8 – ID431253), nos seguintes termos:

(...).

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Gisela Aparecida de Lima Melo, CPF nº 989.121.948-87, ocupante do cargo efetivo de Professor II (Matemática), classe 05, Referência: Graduado, carga horária 20 horas semanais, cadastro nº 402, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, consubstanciado por meio da Portaria nº 011/IPRENOM/2017, de 31.1.2017, publicado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1886, de 1º.2.2017, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, p. único da EC nº 41/2003, de 19/12/2003, inserido pela EC nº 70/2012, de 29/03/2012, art. 14, parágrafo único da Lei Municipal de nº 782/GP/2010, de 28 de dezembro de 2010.;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré- IPRENOM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Dar conhecimento ao gestor do IPRENOM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.
(...).

3. O Ministério Público de Contas se manifestou, por meio de parecer oral, a favor do registro do ato concessório¹. E assim foi **expedido o Registro de Aposentadoria nº 01439/2017/TCE-RO, em 25.4.2017** (p. 1 – ID 436085).

4. Após, a Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM, Senhora Maria José Alves de Andrade,

¹ Consoante certidão técnica, p.1 – ID433201.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

informou² o **cancelamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez da servidora Gisela Aparecida de Lima Melo**, vindo à análise derradeira³ pelo Corpo Técnico apontando a existência de impropriedades nos autos, de forma a demandar esclarecimentos por parte do IPRENOM, para então se manifestar conclusivamente. E assim, foi proposto:

(...).

a) *Justifique o deferimento do ato de reversão da servidora Senhora Gisela Aparecida de Lima Melo, em inobservância ao disposto no art. 32 da Lei nº 061/1990;*

b) *Notifique a junta médica que elaborou o Laudo Médico Pericial nº 010/2017, para que se manifeste acerca das doenças de Parkinson CID 10 - G20 e Alzheimer CID 10 - G30, que embasaram a concessão da aposentadoria por invalidez.*

(...).

5. Corroborando à análise do Corpo Técnico o Conselheiro Relator em 14.10.2019 (p.1 – ID827030)⁴ encaminhou ao IPRENOM a **Decisão Monocrática nº 0063/2019/GABFJFS**⁵, com prazo de 40 dias para o cumprimento das medidas nela prolatada, quais sejam:

a) ***Justifique** o deferimento do ato de reversão da servidora GISELA APARECIDA DE LIMA MELO, em inobservância ao disposto nos artigos 30,31 e 32 da Lei Municipal nº 061/1990;*

b) ***Apresente** as justificativas da Junta Médica que emitiu o Laudo Médico Pericial nº 026/2016 que atestou as doenças de Parkinson e Alzheimer, considerando a servidora definitivamente incapaz para o labore, posteriormente, também, emitiu novo Laudo Médico Pericial nº 019/2017, onde atestou que a servidora estava em condições de saúde para retornar às suas atividades laborais, porém, de forma readaptada em função com menor nível de estresse.*

6. Em face da ausência de manifestação do IPRENOM, em 11.12.2019, o Conselheiro Relator em substituição, Omar Pires Dias, prolatou a **Decisão Monocrática nº 077/2019/GABFJFS**⁶, concedendo **mais 30 dias de prazo para o cumprimento das medidas** elencadas na Decisão Monocrática n. 0063/2019/GABFJFS.

² Ofício nº 126/IPRENOM/2017, de 14.07.2017 (p. 1/4 – ID469135).

³ Relatório Técnico, p. 1/7 - ID813628.

⁴ Ofício nº 0766/2019 – D1°C-SPJ, de 16.10.2019 (p. 1 – ID827030).

⁵ P.1/4, ID822290.

⁶ P.1/2, ID842298.



7. Por fim, aporta nesta Corte de Contas a documentação nº 09774/19⁷, pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva.

3. Dos Documentos Apresentados (p. 2/10, ID839747)

8. Foram encaminhados os seguintes documentos, oriundos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM: Ofício 224/IPRENOM/2019⁸; Justificativas acerca dos itens a e b da Decisão Monocrática nº 0063/2019/GABFJFS da lavra da Presidente do IPRENOM⁹; Justificativa da Junta Médica IPRENOM assinada por dois dos três membros em 25.11.2019¹⁰; Parecer jurídico/IPRENOM, de 22.6.2017¹¹.

4. Análise Técnica

4.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0063/2019-GABFJFS (p. 1/4 – ID822290) e Decisão Monocrática nº 077/2019/GABFJFS (p. 1/2 – ID842298)

9. Concernente ao **item a** da Decisão Monocrática nº 0063/2019-GABFJFS, veio aos autos o Justificativa da lavra a Senhora, Maria José Alves de Andrade – Presidente/IPRENOM, p. 3 – ID839747, informando que a reversão da aposentadoria se deu com base na Junta Médica oficial daquele instituto, evidenciando que a servidora em questão teve considerável melhora no seu quadro clínico, e estava em desmame medicamentosa, de forma que entendeu o IPRENOM que a mesma estava apta a retornar às atividades laborais, porquanto, alega que não infringiu o artigo 30, dispositivo da Lei nº 061/1990¹².

10. Referente ao artigo 31 da mesma norma legal, alega o IPRENOM que também não cometeu infringência, posto que sua decisão foi embasada nos pareceres: médico e jurídico, buscando cumprir a observação da Junta Médica que recomendou atividade menos estressante, a fim de não haver regressão do quadro clínico da servidora em apreço.

⁷ P. 2/10 – ID839747.

⁸ P.2 – ID839747.

⁹ P.3 – ID839747.

¹⁰ P.4 – ID839747.

¹¹ P.5/8 – ID839747.

¹² Versa acerca do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Quanto ao artigo 32 da Lei 062/1990, afirma que o parecer jurídico que subsidiou sua decisão de uso do instituto da reversão demonstrou ser a melhor opção, mesmo apontando um conflito entre a Lei nº 061/90 e a Lei nº 782/2010 (lei que rege este Instituto) e que, quando há conflito aparente de normas, tal questão se resolve pela aplicação dos critérios: hierárquico, cronológico e da especialidade. Veja-se o que ressalta o referido parecer:

(...). Dúvidas surgem a respeito das aposentadorias por invalidez quando o segurado recupera a capacidade laborativa. De fato, a aposentadoria por invalidez pode ser revertida, já que o que motivou a inativação foi a falta de capacidade laborativa, uma vez recuperada e comprovada tal recuperação por perícia médica, o segurado pode ser convocado para retornar as suas atividades. Entretanto, em muitas legislações de RPPS que tratam do tema, há uma imposição de limite de idade para o retorno a atividade, o que não é o caso destes autos.

(...) a lei é omissa em relação a um limite de idade para a reversão da aposentadoria, ou seja, um dispositivo que desautorizaria o Ente municipal a convocar o servidor. Contudo, ainda que na lei específica (especial) não possua tal normatização, no Estatuto do Servidor, Lei nº 061/90, consta em seu art. 32 uma proibição em reversão do benefício caso o servidor já conte com 60 (sessenta) anos ou mais, vejamos:

Art. 32 -Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Portanto, ainda que a aposentadoria por invalidez perdure até que haja incapacidade laborativa, e podendo ser revertido o servidor às suas atividades, a lei municipal que trata do regime próprio de previdência, como dito, é omissa em relação à idade.

O artigo 38 da Lei 061/1990, trata das condições de dependente econômico inválido, sendo que este fica dispensado de perícia médica após os 60 (sessenta) anos completos.

O espírito da lei indica a vontade legislativa em manter o pagamento de benefícios aos que ultrapassarem a idade mínima de 60 anos, contudo, foi omissa em especificar em relação a aposentadoria por invalidez, demonstrando que não via óbice no retorno de servidores que estavam inválidos e recuperaram sua capacidade laborativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*É importante salientar que o interesse público sempre se sobressai em relação ao privado. Ocorre que a lei do IPRENOM é especial ao passo que o estatuto do servidor é lei geral. E como é cediço no confronto de normas, prevalece o critério da especialidade (**lei especial prevalece sobre lei geral**), ou seja, entendo que deva ser cumprida a lei do IPRENOM, **devendo o servidor devidamente reabilitado retornar as suas atividades anteriormente exercidas ou, quando indicada por perícia médica, readaptado, independentemente da idade alcançada.***

Dessa forma, com o entendimento de que na hierarquia das normas, a lei especial, e também mais atual, deve prevalecer em relação a lei geral e mais antiga, assim, mantendo, pois, a cessação da aposentadoria por invalidez da segurada Sra. Gisela Aparecida de Melo, uma vez que a mesma recuperou sua capacidade laborativa, devendo, nos termos em que consignado no laudo médico pericial, retornar as suas atividades antes exercidas.

Ademais, saliento que mesmo à primeira vista verifique possuir a servidora o direito a aposentadoria por idade, proporcional, tal benefício somente pode ser concedido caso haja requerimento da parte a quem aproveita, eis que se trata de aposentadoria voluntária.

12. Quanto ao **item b** da Decisão Monocrática nº 0063/2019-GABFJFS, por sua vez, a Junta Médica, p. 4 – ID839747, aduz que a servidora foi inicialmente diagnosticada pelo CID10 FO6.3 – Transtorno de humor orgânico e F41.2 – Transtorno misto depressivo (2014 a 2016); e que posteriormente, outro médico assistente diagnosticou G30 – Mal de Alzheimer e G20 – Mal de Parkinson, e em 21.4.2017, a Junta Médica da Associação Beneficente do Hospital Universitário de Marília (São Paulo) com vistoria clínica de FO6.3 – Transtorno de humor orgânico, com capacidade laborativa¹³.

13. O IPRENOM, por sua Junta Médica, corroborando ao diagnóstico obtido em São Paulo, acatou o retorno da servidora Gisela Aparecida de Lima Melo, suportado também, pelo parecer jurídico já mencionado alhures e anexo aos autos, p. 5/8 – ID839747.

14. Em análise à documentação apresentada, este corpo técnico entende que **foi cumprida as determinações** constantes da Decisão Monocrática nº 0063/2019-GABFJFS (p. 1/4 – ID822290) e Decisão Monocrática nº 077/2019/GABFJFS (p. 1/2 – ID842298), contudo, faz-se necessário analisar o mérito das justificativas.

¹³ P. 2/4 – ID804057.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Consoante os laudos apresentados, observa-se uma mudança de diagnóstico, com rejeite de Alzheimer e Parkinson, e concluindo pelo Transtorno de Humor e Transtorno misto depressivo, doenças com tratamento e possibilidade de prática das atividades laborais sem menor estresse e com readaptação.

16. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular, afinal, visto que o médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito (leia-se Junta Médica) se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira à luz de exames apropriados, presume-se, portanto, que o perito tenha amplos conhecimentos gerais em Medicina. Desta feita, entende este corpo técnico que o parecer emitido pela junta médica do IPRENOM deve ser fonte segura da existência da capacidade (ou da incapacidade) para o trabalho.

17. Embora cause estranheza o caso concreto, este corpo técnico não detém conhecimento técnico específico para contestar.

18. Além disso, um diagnóstico pode ser dado inicialmente e, posteriormente, ser modificado face a exigência de outros exames e evolução clínica do paciente.

19. Assim, cessados os motivos que ensejaram a inativação da servidora, consoante concluiu a Junta Médica Oficial do Município de Nova Mamoré, a reversão de sua aposentadoria ocorreu regularmente, eis que está de acordo com o laudo médico de p.6/7 – ID804157. Ademais, a norma especial (lei Municipal n. 782-GP/2010, de 28 de dezembro de 2010) é omissa quanto à reversão.

20. Relevante anotar, que nos autos nº 03238/2003, o Ministério Público de Contas, acerca da reversão, se manifestou por meio do Parecer nº 063/2018 –GPAMM, nos seguintes termos:

(...). De fato, no caso em análise, apesar de ainda persistir a incapacidade do servidor, o Município verificou ser possível seu retorno às atividades, pois seria possível readaptá-lo em função compatível com a limitação. Tal circunstância caracteriza a reversão, prevista no dispositivo legal supra transcrito, conforme registrado pelo Corpo Instrutivo. Feita essa conclusão, porém, o Corpo Técnico, com base em precedente desse Tribunal, sugeriu que o ato em questão fosse averbado no registro anteriormente feito por esse Tribunal. Entretanto, a despeito da existência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

do precedente mencionado (Decisão n. 678/2015-1ª Câmara, processo n. 05407/05), este órgão ministerial entende não ser essa a melhor solução para o caso em análise. Isso porque o instituto da reversão é justamente a possibilidade legal de se tornar insubsistente o ato de aposentadoria por invalidez, quando não mais existem os motivos que ensejaram a sua concessão.

Existe, portanto, uma modificação na situação jurídica e fática do servidor, que altera a condição jurídica existente anteriormente, ou seja, o servidor que estava aposentado por incapacidade, pode retornar ao trabalho e volta a pertencer aos quadros da atividade do ente público. Ora, se não subsistem os motivos que ensejaram a aposentadoria, é porque inexistem motivos para subsistir aquele registro feito pela Corte de Contas. Sabe-se que a natureza jurídica da manifestação do Tribunal de Contas no que se refere à competência prevista no art. 49, III, b, da Constituição Estadual (art. 71, III, CF), é meramente registral e, portanto, serve apenas para “completar” o ato de concessão da aposentadoria. Esse registro, portanto, apenas deve persistir enquanto o próprio ato existir. Se a aposentadoria por invalidez deixa de existir em razão de não mais subsistirem os motivos que a embasaram, não há sentido em manter o registro do ato, visto que este sequer persiste (...). Essa preocupação técnica, quanto à providência a ser tomada em relação ao registro da aposentadoria, justifica-se, pois a situação terá consequências práticas futuras, já que, voltando à atividade, em algum momento, o servidor pedirá nova aposentadoria (por tempo de contribuição) e isso ensejará um novo registro por parte do Tribunal. Não será razoável, portanto, que existam dois registros de atos de aposentação do mesmo servidor quanto ao mesmo vínculo funcional. Assim, a melhor solução no caso em análise é que esse Tribunal torne sem efeito aquele registro, uma vez que inexistem motivos que justifiquem sua subsistência, já que o próprio ato registrado deixou de existir. (...). Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja tornado sem efeito o registro da aposentadoria, materializado pelo documento de fl. 101, desde a data em que houve a cessação do benefício previdenciário (17/5/2017), conforme publicação constante à fl. 109.

21. Nessa toada, corroborando com o entendimento do *Parquet* de Contas, esta unidade técnica sugere que seja tornado sem efeito o Registro de Aposentadoria nº 01439/2017/TCE-RO, de 25.4.2017 (p. 1 – ID 436085), consoante consigna a Portaria nº 043/2018/IPRENOM/2017 com publicação no DOM nº 1968, de 1.7.2017 (p. 4 – ID469135).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

5. Conclusão

22. Logo, diante dos esclarecimentos prestados e toda documentação enviada, entende-se que houve cumprimento integral das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0063/2019-GABFJFS (p. 1/4 – ID822290) e Decisão Monocrática nº 077/2019/GABFJFS (p. 1/2 – ID842298).

23. Ademais, referidos documentos comprovam que a reversão da aposentadoria por invalidez concedida à Senhora Gisela Aparecida de Lima Melo foi motivada por ter cessado os motivos determinantes de sua inativação, conforme constatação da Junta Médica Oficial do Município de Nova Mamoré, portanto, legal a reversão do ato, vez que foram observados todos os requisitos legais da legislação vigente.

6. Proposta de Encaminhamento

24. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator, a adoção das seguintes providências:

a) Seja tornado sem efeito o Registro de Aposentadoria nº 01439/2017/TCE-RO, de 25.4.2017 (p. 1 – ID 436085), consoante consigna a Portaria nº 043/2018/IPRENOM/2017 com publicação no DOM nº 1968, de 1.7.2017 (p. 4 – ID469135).;

b) Após, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho, 21 de julho de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado de Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 21 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4